



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012875-83.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes PAULO ROGERIO ROSSETO DE MELO e PAULO ROGÉRIO ROSSETO DE MELO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46752

APEL. Nº : 1012875-83.2023.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

APTE. : PAULO ROGÉRIO ROSSETO DE MELLO

APDO. : BANCO BRADESCO S/A

*Embargos à execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para capital de giro - Embargos julgados improcedentes.

Ilegitimidade passiva ad causam – O aval é garantia cambiária de caráter pessoal e autônomo, pela qual o avalista se compromete a cumprir a obrigação do título avalizado, nas mesmas condições do devedor principal – Eventual acordo celebrado entre o avalista e terceiro produz efeitos apenas inter partes e em nada afeta a relação com o credor originário, notadamente diante da ausência de prova de sua ciência ou anuência do Banco – Pertinência subjetiva passiva do coexecutado evidenciado - Recurso negado.

Denúnciação da lide – Inadmissibilidade – Incidente exercitável em ação de conhecimento objetivando a formação de título executivo contra terceiro – Incabível a utilização do instituto no processo de execução, por inexistir sentença sobre a pretensão executiva – Possibilidade de exercitar eventual direito de regresso por meio de ação autônoma (art. 125, §1º do CPC) – Recurso negado.

Conexão – Ação proposta pelo embargante em face de terceiro (ação de rescisão contratual c/c danos materiais) - Inocorrência – Ausência de identidade de causa de pedir ou pedido – Partes distintas – Inexistência de risco de decisões conflitantes – Ausência dos requisitos do art. 55 do CPC – Recurso negado.

CDC – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de operação bancária efetuada com escopo de incrementar a atividade empresarial da devedora principal– Recurso negado.

Embargos à execução de título executivo extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário – A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 e súmula 14 do TJSP) – Jurisprudência do STJ – Título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade – Execução instruída com memória de cálculo indicando o valor do débito, os encargos incidentes

sobre a dívida e forma de sua evolução, atendendo o art. 798, I, “b”, do CPC – Presença dos requisitos do art. 28, § 2º, I e II da Lei 10.931/04 – Recurso negado.

Juros remuneratórios – As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Dec. 22.626/33) – Súmulas 596 e 648 do STF, esta última convertida na Súmula vinculante nº 7 – Inexistência de prova ou indício da cobrança de juros remuneratórios abusivos ou em desconformidade com o contrato – Alegações genéricas a respeito – Recurso negado.

Seguro – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ausência de abusividade na cobrança do seguro expressamente contratado – Contrato que ressaltou expressamente o caráter facultativo do seguro – Abusividade não evidenciada – Sentença mantida – Recurso negado.

Recurso negado.*

Trata-se de embargos à execução opostos por **PAULO ROGÉRIO ROSSETO DE MELLO** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, **julgados parcialmente procedentes** pela r. sentença de fls. 161/175, “*para o fim de declarar a nulidade da cobrança do valor de R\$2.615,00 a título de 'tarifas', o qual deverá ser abatido, após ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do E. TJSP a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação, do saldo devedor em aberto e que é objeto da execução*”, respondendo o embargante integralmente pelas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela o embargante (fls. 179/191), sustentando a ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que o Posto alvorada foi vendido a Washington Luiz Silva, que assumiu a condição de fiador do contrato executado, com pedido de denunciação da lide deste. Alega conexão com a ação de rescisão c/c danos materiais (processo nº 1020562-48.2022.8.26.0032), ajuizada pelo embargante em face de Washington Luiz Silva adquirente do estabelecimento comercial (Posto Alvorada) pretendendo justamente o pagamento das parcelas do presente contrato. Defende a ausência de liquidez e certeza do título executivo. Caso de revisão do contrato que embasa a execução à luz do Código de Defesa do Consumidor para exclusão das abusividades, com inversão do ônus da prova. Assevera que as partes pactuaram juros de 0,95% ao mês, porém, foram cobrados juros de 1,39% ao mês, havendo excesso de execução. Insurge-se, ainda, quanto à cobrança do seguro, no valor de R\$28.532,91. Pugna pelo provimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 226/235).

Há oposição ao julgamento virtual pelo apelante (fl. 233).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, com base na cédula de crédito bancário nº para capital de giro nº 014.425.404, emitida em 09/12/2020, no valor de R\$420.000,00, para pagamento em 48 parcelas fixas de R\$12.055,80, com juros pré-fixados de 0,95% ao mês e 12,01% ao ano e CET de 1,36% ao mês e 17,58% ao ano (fls. 36/55 da execução), no qual Paulo Rogério Rosseto de Mello ME figura como devedor principal e Paulo Rogério Rosseto de Mello figurou como avalista.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Alegou o embargante, nos embargos à execução, que o estabelecimento comercial Paulo Rogério Rosseto de Mello ME, com nome de fantasia de Posto Alvorada, foi objeto de contrato de compra e venda em 14/01/2021, figurando como adquirente Washigton Luiz da Silva, constando expressamente como obrigação do comprador a quitação do contrato de empréstimo que fundamenta a ação de execução, assumindo a posição de fiador, em substituição ao embargante.

Nesse sentido constou da cláusula 7ª do instrumento:

“Cláusula Sétima: O preço do negócio, livremente acertado entre as partes, é o resultado do empréstimo de capital de giro junto ao Banco Bradesco, agência 2126, conta 23.700-0 em nome da empresa que encontra a ser pago da seguinte forma:

R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) a ser pago na data de 13/01/2021. Caso não seja feito o pagamento à vista, poderá ser pago em 42 parcelas de R\$13.000,00 (treze mil reais) de acordo com contrato firmado junto ao Banco, conforme cópia em anexo.

***Parágrafo único:** O compromissário comprador, compromete-se a substituir o fiador do capital de giro junto ao banco Bradesco para sua pessoa ou a quem o mesmo indicar”.*

Apesar da referida disposição contratual, a cláusula produz efeito apenas *inter partes*, em atenção ao princípio *res inter alios acta*, não atingindo o Banco credor, alheio à relação negocial das partes (embargante e o adquirente do estabelecimento comercial).

Não há prova de que o Banco credor foi cientificado da referida avença ou anuído à substituição da garantia.

O aval é garantia cambiária de caráter pessoal e autônomo, pela qual o avalista se compromete a cumprir integralmente a obrigação descrita no título avalizado, nas mesmas condições do devedor principal.

Assim, a condição de devedor solidário do embargante independe de sua vinculação à devedora principal, justamente em razão da natureza pessoal da obrigação por ele assumida.

Desse modo, eventual venda do estabelecimento comercial não retira sua responsabilidade solidária em consonância com o art. 275 do CC.

Reza o **art. 275 do C. Civil** “*o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum*”.

Sobre o tema, confira-se a Súmula 26 do STJ: “*o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário*”.

Nesse sentido jurisprudência do TJSP:

NULIDADE – *Cerceamento de defesa* – *Inocorrência* – *Matéria suficientemente instruída - Cabe ao juiz da causa indeferir as provas que entender inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do CPC/1973 (aplicável à espécie)* – *Preliminar repelida.* **NULIDADE** – *Título executivo extrajudicial* – *Cédula de Crédito Bancário (capital de giro) - Higidez do título executivo extrajudicial executado* – *Inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931-04 c.c. Súmula 14 desta Seção de Direito Privado do TJSP* – *Petição inicial instruída com a cópia das cédulas, que indicam o valor do crédito, a taxa de juros contratual e a planilha demonstrativa do débito* – *Preliminar refutada.* **LEGITIMIDADE "AD CAUSAM"** – *Títulos avalizados pelos embargantes-apelantes* – *Aval consiste em garantia cambiária autônoma, que estabelece responsabilidade solidária do garantidor* – *Preliminar afastada.* **CONTRATO BANCÁRIO** – *Possibilidade de análise da legalidade de toda a cadeia contratual* – *Inteligência da Súmula 286 do STJ, observando a documentação constante dos autos* – *Inaplicabilidade do CDC* – *O empréstimo de dinheiro teve por escopo o fomento da atividade comercial da devedora principal* – *Juros contratuais* – *Limitação a 12% ao ano* – *Inviabilidade* – *Validade das taxas expressamente pactuadas, vez que não abusivas* - *Juros capitalizados* – *Cabimento* – *Contratos posteriores à MP nº 1.963-17 e apresentam previsão daquela prática* – *Encargos moratórios* – *Incontroverso o inadimplemento, são aplicáveis tais encargos previstos em contrato* – *Inexistência de prova de cumulação ilegal* – *Todavia, a*

exigência de juros moratórios de 5% ao mês é ilegal - O art. 406 do CC/2002 prevê a possibilidade de convenção entre as partes, respeitado o limite imposto pela Lei da Usura: a taxa convencionada não pode ser superior ao dobro da taxa legal (1% ao mês, cf. art. 161, § 1º, do CTN) – Limitação a 2% ao mês – Necessidade de se refazer o cálculo - Compensação de forma simples – Descabimento de repetição em dobro – Inexistência de má-fé – Inaplicabilidade do art. 940 do CC/2002 – Embargos julgados improcedentes – Sentença parcialmente reformada – Sucumbência em maior parte dos apelantes – Manutenção dos ônus fixados pelo juízo "a quo". Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0002839-19.2012.8.26.0538; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 25/04/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Devedor Solidário. Legitimidade passiva do coobrigado que, embora tenha assinado o contrato como "avalista", responsabilizou-se como devedor solidário, em caráter irrevogável e irretratável com a emitente (Súmula nº 26 do STJ). Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Título líquido, certo e exigível, dotado de eficácia executiva na forma do art. 28, da Lei nº 10.931/2004 e súmula 14 do TJ/SP. Matéria objeto do Recurso Repetitivo nº 1.291.575-PR. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 afastada. Ausência de ofensa à CF ou Lei Complementar nº 95/58. Julgamento antecipado da lide que não implica cerceamento de defesa. Suficiência dos documentos juntados aos autos para o deslinde da controvérsia. Preliminares rejeitadas. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade que, todavia, não implica acolhimento das teses defendidas pelo embargante. Recuperação judicial da devedora principal. Manutenção das garantias prestadas pelos coobrigados. Possibilidade de prosseguimento da execução contra os devedores solidários e coobrigados em geral. Artigo 49, § 1º e 59, caput da Lei nº 11.101/05. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo. Juros. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios. Ausência de comprovação da cobrança de juros excessivos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1001991-25.2016.8.26.0457; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018)

“Ação monitória – Cédula de crédito bancário - Abertura de Crédito em conta Corrente – Avalistas que se retiraram da sociedade contratante - Ilegitimidade passiva dos avalistas reconhecida – Inadmissibilidade - Embargantes que, além de figurarem como avalistas do título, responsabilizaram-se, também, como tal, em caráter solidário, pelo pagamento do saldo devedor dele decorrente, juntamente com a empresa devedora – Legitimidade passiva ad causam que deve ser reconhecida – Recurso provido”. (TJSP; Apelação 0048302-73.2004.8.26.0114; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento:

28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)

Portanto, manifesta a pertinência subjetiva do executado para figurar no polo passivo da execução.

Descabida, ainda, a pretendida denunciação da lide ao comprador do posto, Washington Luiz Silva.

A denunciação da lide, quando provocada pelo réu, é instituto que permite a ele incluir nova ação, subsidiária à principal, que será analisada somente em caso de procedência da ação principal. Assim, busca o denunciante, nesta lide secundária de denunciação, exercitar direito de garantia ou de regresso perante terceiro.

O incidente, portanto, é exercitável somente na ação de conhecimento de cunho condenatório, tendo por escopo a formação de título executivo contra os demais corresponsáveis, sendo, portanto, incabível a utilização do instituto em sede de execução.

Confira-se lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves sobre o tema:

“A denunciação da lide e o chamamento ao processo só cabem em processo de conhecimento, porque sua finalidade é constituir, no mesmo processo, título executivo contra o terceiro, seja ele alguém em relação à qual uma das partes tenha direito de regresso, como na denunciação, seja o afiançado ou os devedores solidários, no chamamento. As demais espécies de intervenção cabem em qualquer tipo de processo, inclusive no de execução” (GONÇALVES, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquematizado. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 235).

No mesmo sentido, jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC.

1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos".

2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10).

3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da

causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido. (REsp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 435)

Ressalte-se, ainda, que a questão do pagamento relativo ao contrato que fundamenta a presente execução é objeto de ação autônoma ajuizada pelo embargante em face de Washigton Luiz Silva (ação de rescisão contratual c/c com danos materiais).

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 125 do CPC, não é possível a denunciação da lide em embargos à execução.

Tampouco há falar-se em conexão dos presentes embargos à execução com a ação ajuizada pelo embargante em face de Washigton Luiz Silva.

Sobre a conexão, dispõe o art. 55, §§1º e 3º, do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

“§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (grifamos).

No caso, verifica-se que não há identidade de partes, causa de pedir ou pedido, tampouco risco de decisões conflitantes a justificar a reunião dos processos.

No mérito, o recurso é desprovido.

Não se aplica o CDC ao caso vertente, por se tratar de cédula de crédito bancário emitida por pessoa jurídica e avalizado pela pessoa física embargante, com o fim de obter capital de giro, viabilizando o exercício da atividade comercial desenvolvida pela devedora principal.

Na lição de Cláudia Lima Marques, colhe-se que destinatário final *“é aquele destinatário fático e econômico do bem de serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser*

destinatário fático do produto, retira-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida “destinação final” do produto ou serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo de sua produção.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 2ª ed., pg. 83/84).

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“Cuidando-se de contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.” (REsp 716386/SP, rel. Min. Aldir Passarinho, 4ª T., DJ 05/08/2008).

“Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com escopo de implementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.” (REsp 701.370/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., DJU 05/09/2005).

Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade do CDC na hipótese.

Não se evidencia nulidade da execução por falta de título líquido.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial previsto em lei e sua cobrança está disciplinada no art. 784, XII, do CPC.

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...)

XII – todos os demais títulos os quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

A propósito reza o art. 28 da Lei nº 10.931/2004: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previstos no § 2º*”.

O STJ consolidou seu entendimento no sentido da força executória das cédulas de crédito bancário, independentemente da natureza do crédito nela documentado através do julgamento do Resp 1291575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

A Súmula 14 do TJSP da Seção de Direito Privado, prevê: “*A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*”

No caso a cédula de crédito bancário se encontra devidamente assinada pelo devedor e avalista, com expressa previsão do valor do crédito disponibilizado e suas cláusulas indicam clara e pormenorizadamente a forma de pagamento e os encargos incidentes no período de normalidade e na hipótese de inadimplemento (fls. 36/55 da execução), sendo acompanhados de memória de cálculo atualizada do saldo devedor (fls. 62/65 da execução), de acordo com os requisitos formais previstos no art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/04.

Portanto, a cédula de crédito bancário acompanhada de memória de cálculo atualizada do saldo devedor, atende aos requisitos formais previstos no art. 28, § 2º, I e II da Lei 10.931/2004, constituindo-se título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, suficiente para embasar a ação de execução.

Assim, o contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas constantes no bojo da avença.

Possível, entretanto, a discussão sobre eventuais ilegalidades constantes da cédula de crédito exequenda, mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

Alega o embargante a ilegalidade dos juros remuneratórios cobrados, argumentando que *“embora tenha contratado juros remuneratórios no percentual de 0,95% ao mês, o embargado cobrou 1,39% ao mês, desrespeitando o contrato e o próprio programa emergencial de acesso a crédito (PEAC) que foi instituído para esse fim”* (fl. 188).

A taxa de juros contratada somente poderia ser modificada se comprovada a exorbitância dos juros remuneratórios ou sua desconformidade com o contrato.

As Instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), em consonância com a súmula 596 do STF, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção da referida Corte Superior, com base no art. 543-C do CPC/73, acrescido pela Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

O STF, em Recurso Extraordinário em regime de Repercussão Geral, quanto a limitação de juros a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da CF, deixou anotado:

“QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME,

ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGADO PELA EC Nº 40/2003. APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO DA SÚMULA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CORRESPONDENTES COM DISTRIBUIÇÃO NEGADA E DEVOLVIDOS À ORIGEM, PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela rediscussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, até a sua revogação pela EC nº 40/2003. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, tendo sido, inclusive, objeto de súmula deste Tribunal (Súmula STF nº 648). 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, a negativa de distribuição do presente recurso extraordinário e dos que aqui aportarem versando sobre o mesmo tema, os quais deverão ser devolvidos pela Presidência à origem para a adoção do novo regime legal.” (STF - RE 582650 QO, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 16.04.2008).

Nos termos da súmula 648 do STF, transformada na súmula vinculante nº 7/STF: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%

ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

A cédula de crédito bancário foi livremente subscrita pelo embargante, pactuando-se juros remuneratórios de 0,95% ao mês e 12,01% ao ano e CET de 1,36% ao mês e 17,58% ao ano (fls. 36/55).

Alegou o embargante que os juros cobrados pela instituição financeira destoavam da previsão contratual, com memória de cálculo apresentada (fls. 47/49) sendo elaborada em desconformidade com o contrato, desconsiderando a existência de outros encargos e até mesmo da capitalização dos juros.

Competia ao embargante apelante trazer elementos concretos de prova a evidenciar que os juros contratados destoavam das taxas de juros contratadas (art. 373, I, do CPC), não se desincumbindo do ônus que a ele competia.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ.” (AgRg no REsp795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

“A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.” (AgRg no REsp 625.143/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 325).

No tocante ao seguro, acessório ao contrato bancário, aplica-se o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.*

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.*

3. CASO CONCRETO.

3.1. *Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.*

3.2. *Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.*

3.3. *Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.*

3.4. *Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.*

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Como observou o Relator do recurso representativo da controvérsia: *“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já*

condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.”

Desse modo, o julgamento observará a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

O instrumento prevê a contratação de seguro prestamista, no valor de R\$28.532,91 (fl. 42 da execução).

Não há qualquer prova de sua imposição pela instituição financeira.

Não se vislumbra a venda casada do seguro com o contrato de empréstimo para capital de giro, por ter sido facultada ao mutuário a opção de contratá-lo ou não.

A propósito constou da cláusula 4.6 do contrato:

“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver”

Nesse sentido, não se desincumbiu o embargante do ônus de comprovar a abusividade do seguro contratado.

Há, portanto, presunção de legalidade da cobrança do seguro até que se aponte e comprove, de maneira cabal, que a instituição financeira obteve vantagem indevida, em manifesto desequilíbrio contratual, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO – Pretensão de reforma da respeitável sentença que não reconheceu abusividade na cobrança das tarifas – Descabimento – Hipótese em que ficou demonstrada a regularidade da cobrança e a efetiva prestação dos serviços correspondentes às tarifas, de modo que essas cobranças devem ser consideradas regulares – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO – SEGURO PRESTAMISTA – Pretensão de que seja reconhecida a irregularidade da cobrança do seguro – Descabimento – Hipótese em que o contrato ressalvou

expressamente o caráter facultativo do seguro prestamista, bem como a opção, pelo mutuário, de contratar seguradora da sua preferência – Inocorrência de abusividade no presente caso – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001668-67.2023.8.26.0362; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela. Procedência parcial do pedido, somente para excluir a cobrança da tarifa de registro do contrato. Irresignação do autor. Taxa de juros. Inexistência de abusividade. Taxa singelamente superior à taxa média do mercado. Seguro prestamista firmado em apartado ao contrato de financiamento. Regularidade. Venda casada não configurada. Capitalização de juros. Previsão contratual. Regularidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001467-75.2023.8.26.0071; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DA AUTORA. O CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS NÃO REVELA INDÍCIOS DE QUE A AUTORA TERIA SIDO COMPELIDA A CONTRATAR O SEGURO COM A RÉ, SEM QUE LHE TIVESSE SIDO DADA OPORTUNIDADE DE ESCOLHER OUTRA SEGURADORA OU DESISTIDO DA OPÇÃO FEITA MAIS ADIANTE. CONTRATAÇÃO, ADEMAIS, CELEBRADA EM APARTADO. SENTENÇA MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1110940-06.2023.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

Por isso, não se mostra ilegal a cobrança do seguro questionado.

Dessa forma, deixando o embargante de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do credor embargado, ônus seu (art. 373, I, do CPC), não comporta acolhimento a pretensão recursal, elevando-se os honorários advocatícios de sucumbência recursais em mais 5% do valor da causa (art. 85, §11, do CPC).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**